



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRIUNFO - RS

Este documento foi publicado no mural da
Câmara de vereadores em 28/05/24

Permanecendo até 1 1

Secretaria da câmara

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARECER CONTAS ANUAIS DO ADMINISTRADOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRIUNFO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020.

Em cumprimento ao que determina o art. 75, I, "f"¹, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, verifica-se a seguir a análise do **Parecer nº. 22.154**, emitido nos autos do **Processo nº 002171-02.00/20-2**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente às Contas Anuais do Administrador do Poder Executivo Municipal de Triunfo, o senhor **Murilo Machado Silva (Prefeito)**, referente ao exercício de 2020.

Destacamos que a análise dos documentos juntados aos autos do processo de tomada de contas anuais resultou no Relatório de Contas Anuais emitido pelo órgão técnico, evidenciando a ocorrência de inconformidades sobre as quais o Gestor apresentou esclarecimentos às fls. 1.088 a 1436, dos autos.

E, considerando os argumentos trazidos pela Unidade Instrutiva, Ministério Público de Contas e, após a análise dos esclarecimentos prestados e dos documentos juntados aos autos pelo gestor em sua manifestação, **o Conselheiro- Relator da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul concluiu em seu voto pela manutenção das inconformidades a seguir transcritas, embora considerando que os apontamentos remanescentes não são relevantes a ponto de comprometerem às**

¹ Art. 75. Compete à Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre:

....

f) prestação de contas do Prefeito Municipal;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Contas Anuais do gestor, vejamos:

*“O **item 7.7.3** relata o desatendimento ao disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo em vista que os dados e informações indicam insuficiente disponibilidade financeira para a quitação das despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato e não pagas dentro do exercício.*

O Serviço de Instrução pontua que, nos dois últimos quadrimestres do mandato do Gestor, foram contraídas obrigações de despesa, inscritas em restos a pagar processados e não processados, em valor superior ao efetivamente disponível em caixa para seus cumprimentos.

Inobstante essa situação, a Equipe de Auditoria apurou a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobrir a insuficiência desses recursos vinculados.

Ademais, como bem observa o Parecer Ministerial, “(...) a insuficiência financeira existente no encerramento do exercício de 2020 representa 20,31% da insuficiência apresentada no encerramento do exercício de 2016, demonstrando a busca de equilíbrio financeiro durante a gestão. Tal constatação, conquanto não sirva para afastar a inconformidade, atenua os efeitos do descumprimento da LRF no exercício em exame.” (p. 8, peça 5189791).

Assim, entendo que a inconformidade deve ser mantida, porém, não possuindo a relevância necessária para que seja caracterizado o comprometimento das Contas do Administrador.

*O **item 12.2.1**, aponta que 94,64% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola no ano de 2020 (peça 3969328), indicando o não atingimento da Meta 1A, do Plano Nacional de Educação, que determinava a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças dessa faixa etária até 2016.*

Muito embora essa realidade fática, levando em conta que os números da



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

população infantil do Município utilizados pela Equipe de Auditoria não são exatos, mas estimados com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e que a parcela da população atendida é significativa em face desses dados, ao que se agrega o contexto excepcional decorrente da pandemia de Covid-19, penso que a falha deve permanecer com o fim de alertar à Administração Municipal para a necessidade de atender plenamente às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil.

*Com referência ao **item 12.3.4** (Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Compartilhada – Meta 19), haja vista haver entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido da inconstitucionalidade de leis municipais que estabeleçam a eleição direta como forma de nomeação de diretores e vice-diretores escolares, em alinhamento com o que propõe a Agente Ministerial, meu juízo é de que a inconformidade deve ser mantida unicamente com o propósito de recomendar ao atual Gestor que na oportunidade da nomeação dos diretores das unidades escolares, adotem critérios técnicos de mérito e desempenho, assim como estimulem a participação da comunidade escolar.*

*Relativamente aos itens **15.1.1** (Órgão Responsável pelas Políticas para Mulheres na Estrutura Administrativa Municipal) e **16.9.1** (Conselho Municipal de Igualdade Racial), meu entendimento é de que os apontes devem ser mantidos apenas com a finalidade de recomendar ao atual Gestor a instalação de organismo dentro do ordenamento administrativo da Prefeitura, bem como a fundação do conselho municipal referido, posto que representariam boas práticas administrativas, com significativo efeito no sentido do aperfeiçoamento de políticas sociais.*

Esse ponto de vista resulta do fato de compreender que nem a inexistência de órgão responsável pelas políticas para mulheres na estrutura administrativa Municipal, nem a não constituição do Conselho Municipal de Igualdade Racial configuram descumprimento de preceito legal em razão da legislação não obrigar a Gestão Municipal a lançá-los, inserindo-se, essa decisão, dentro do poder discricionário do Administrador, a qual incumbe avaliar a questão no contexto da melhor



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

oportunidade e conveniência.

No tocante às demais inconformidades, verificam-se violações às regras de administração pública, financeira e orçamentária, haja vista que os argumentos apresentados não são suficientes para afastá-los, o que enseja recomendação ao atual Gestor para a efetivação de medidas corretivas.

No entanto, considerando que os apontamentos remanescentes não são relevantes a ponto de comprometerem às Contas Anuais do Senhor Prefeito Municipal, depreendo haver fundamento para a emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, a sua aprovação.

Ainda, observa-se a seguir a transcrição do Parecer da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decidiu:

*“– considerando o contido no **Processo n. 002171-02.00/20-2**, de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Triunfo, Senhor **Murilo Machado Silva**, referente ao exercício de **2020**;*

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem alerta e recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

*– Emitir, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal*



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

*de Triunfo, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão do Senhor **Murilo Machado Silva**, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, e do artigo 2º da Resolução n. 1.142/2021, alertando ao atual Gestor para a necessidade de atender plenamente às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil; e recomendando ao atual Administrador que corrija e evite a reincidência dos fatos criticados nos autos, em especial, atente para o que propugna os apontes pertinentes aos itens 12.3.4, 15.1.1 e 16.9.1, do Relatório;*

– Encaminhar o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º, do artigo 31, da Constituição Federal.

A decisão do processo de tomada de contas transitou em julgado em 24/11/2023, conforme demonstra a certidão de fl. 1509, do processo de tomada de contas, sendo que a comunicação eletrônica do TCE/RS foi enviada a este Poder Legislativo, em 15/12/2023, conforme denota-se da certidão de comunicação acostada a fl. 1511.

O gestor foi devidamente notificado pela Presidente da Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 06), em conformidade com o art. 195, III² do Regimento Interno desta

² **Art. 195.** Recebido e protocolado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas de Governo que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, observado o rito especial que segue:

I - o presidente da Câmara Municipal determinará a divulgação da conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas), inclusive por meios eletrônicos, e providenciará a sua inclusão no Expediente da primeira Sessão Plenária subsequente para dar ciência;

II - após constar do Expediente, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será encaminhado para a Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, para a devida instrução;

III - a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - a Comissão disponibilizará as contas de Governo do Exercício em julgamento para consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade;

V - havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do o recebimento da defesa.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Câmara de Vereadores, o qual apresentou, tempestivamente, defesa escrita às fls. 09 a 83, dos autos do processo administrativo.

E, atendendo ao disposto no art. 195, IV, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, os autos do processo de contas ficaram à disposição dos munícipes para consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apresentação de impugnações questionando a respectiva legitimidade, prazo este que transcorreu sem manifestações.

Este é o relatório, passaremos a análise:

Quanto as omissões relativas ao não cumprimento das exigências estabelecidas no caput do art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entendemos que não possuem relevância a ponto de prejudicar a gestão sob análise, ensejando apenas recomendação de sua correção para os exercícios subsequentes no sentido de observar o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação as inconformidades identificadas pela equipe de auditoria, relativas ao Plano Nacional de Educação indicando o não atingimento da Meta 1A, do Plano

-
- VI - havendo necessidade de esclarecer fatos apontados a Comissão de Finanças e Orçamento poderá requer diligências.
- VII - recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, e esgotado o prazo da consulta pública, a Comissão designará relator, dentre seus membros titulares, para a elaboração de voto, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá concluir:
- a) pela concordância com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
 - b) pela discordância do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- VIII - aprovado o voto na Comissão, pela maioria de seus membros, o mesmo se tornará parecer e, após a sua divulgação, pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas), inclusive por meios eletrônicos, o processo será encaminhado para a Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para julgamento;
- IX - o Presidente da Câmara Municipal notificará o ordenador de despesa em julgamento para, por seu advogado constituído, realizar, em Sessão Plenária, defesa oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos; ...



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Nacional de Educação, que determina a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças dessa faixa etária até 2016, como bem observado na decisão do processo de tomada de contas, não comprometem as contas em seu conjunto, tratando-se de situações que ensejam apenas recomendação à Origem, a fim de que o Município implemente plenamente às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil.

Quanto ao item 12.3.4, relativo à Meta 19, do Plano Nacional de Educação, entendemos que eventuais inconformidades já foram devidamente corrigidas, conforme demonstrado pelo gestor em seus esclarecimentos, tendo em vista a aprovação da Lei Municipal 3.141/2022, que instituiu a gestão democrática do ensino público municipal, regulamentada pelo Decreto 3.254 e, em aplicação conforme se verifica do Edital nº 048/2023, que trata da certificação para o cargo de Diretor de Escola.

Ainda, importante registrar o avanço do PNE, através da elaboração do novo Plano de Carreira do Magistério Municipal, através da Lei 3.135/2022, que garante o limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos (1/3 para hora-atividade) e o piso salarial profissional nacional de magistério.

No que tange aos apontamentos consubstanciados nos itens 15.1.1 (Órgão Responsável pelas Políticas para Mulheres na Estrutura Administrativa Municipal) e 16.9.1 (Conselho Municipal de Igualdade Racial), apesar de representarem boas práticas administrativas, no sentido do aperfeiçoamento de políticas sociais, importante frisar que a inexistência de Órgão e/ou Conselho responsável por tais políticas na estrutura administrativa Municipal, não configura descumprimento de preceito legal em razão da legislação não obrigar a Gestão Municipal a lançá-lo, inserindo-se, essa decisão, dentro do poder discricionário do Administrador, a qual incumbe avaliar a questão no contexto da melhor oportunidade e conveniência.

Registramos, por oportuno, conforme argumentado pelo gestor em seus



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

esclarecimentos, que merece ser considerado a existência do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, conforme Lei nº 2.124/2014, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Por conseguinte, esta Relatoria da Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, examinando o Processo supracitado, Aconselha:

A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº. 22.154, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL, correspondentes ao exercício de 2020, com a conseqüente **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do **SENHOR MURILO MACHADO SILVA**, visto que ocorreram tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2024.

VER. VALMIR RODRIGUES MASSENA

Relator

VER. FERNANDA PAZ PINHEIRO

Presidente – De acordo com o parecer

Ver. JOÃO ERNESTO RAMBOR

Membro – De acordo com o parecer